

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 11/2018/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para os períodos de 17 a 20 de setembro de 2018, 24 a 27 de setembro de 2018, 01 a 03 de outubro de 2018 e 08 a 11 de outubro de 2018 para o Estabelecimento Prisional de Caxias.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve a todo e qualquer trabalho, para os períodos de 17 a 20 de setembro de 2018, 24 a 27 de setembro de 2018, 01 a 03 de outubro de 2018 e 08 a 11 de outubro de 2018, abrangendo os trabalhadores integrados do Corpo da Guarda Prisional a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Caxias.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 31 de agosto de 2018, com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
3. Da ata da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto à maioria dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, não estando, contudo, o SNCGP de acordo quanto ao seguinte ponto, proposto pela DGRSP:
 - i. “Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor.”


- 
4. As partes estão de acordo quanto aos meios para assegurar a prestação dos serviços mínimos acordados.
 5. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 6. Assim e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de setembro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo, mantendo as partes as respetivas posições assumidas na ata da reunião de 31 de agosto de 2018.
 7. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico

8. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 4 de setembro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
10. O SNCGP fundamenta a sua discordância relativamente aos serviços a prestar relativos *“a assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor”*, face à fragilidade da fundamentação do conceito de urgência pelos Juizes, considerando ainda que *“no que respeita ao transporte de reclusos ao Juiz, o serviço considerado “urgente” já se encontra definido no artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional”(ECGP)*.
11. Mais acrescenta que as diligências urgentes são as previstas no artigo 15.º, n.º 3 do ECGP, bem como na Constituição da República Portuguesa (CRP) e no *“CPP”* e, cujo adiamento podem colidir com os direitos fundamentais dos reclusos. O SNCGP considera que a agenda do juiz não é uma necessidade social impreterível, em razão do adiamento de diligências judiciais, causado por faltas de advogados e também de magistrados, *“muitos deles por exercerem também o direito fundamental à greve”*.
12. Considera que os trabalhadores do CGP em greve *“ao terem que assegurar a comparência em juízo dos reclusos a todas as diligências que o juiz do processo determine como urgentes (...) restringe o direito à greve atendendo que as*

1007 su 

diligências judiciais são passíveis de adiamento, porém, um juiz tem o poder de mediante a justificação de urgência determinar a continuação de uma audiência de julgamento em virtude da sua agenda estar preenchida, como já sucedeu.”

13. Considera existir “assim uma manifesta ilegalidade por violação ao artigo 57.º, artigo 18.º, ambos da CRP, artigo 15.º do ECGP e artigo 397º da LTFP, atendendo que as diligências judiciais podem ser adiadas.”
14. Conclui referindo que “os profissionais não aceitam transportar reclusos ao Juiz quando não se apresente um fundamento legal de urgência com vista a satisfazer as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos”.
15. A DGRSP, por sua vez, entende que, sendo os serviços mínimos elencados nos n. ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional (ECGP) de natureza meramente programática, tem conduzido à adequada interpretação e concretização da definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, por parte dos Colégios Arbitrais desde 2013, até ao presente.
16. Nesta medida, o direito à greve consagrado constitucionalmente, tem que ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, que merecem igualmente reconhecimento constitucional e infra constitucional.
17. Motivo pelo qual numa perspectiva de estabilização dos serviços mínimos e em obediência à necessária conciliação de ambos os direitos, deve ser assegurada a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor.
18. Sustenta ainda que esta atividade consta dos serviços mínimos aceites por acordo entre a DGRSP e o SNCGP, designadamente para as greves decretadas no corrente ano para os Estabelecimentos Prisionais de Caxias (agosto), Santa Cruz do Bispo – Masculino, Angra do Heroísmo e Braga.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se em síntese, o seguinte:
 - a) O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve a todo e qualquer trabalho, para os períodos de 17 a 20 de setembro de 2018, 24 a 27 de setembro de 2018, 01 a 03 de outubro de 2018 e 08 a 11 de outubro de 2018, abrangendo os trabalhadores integrados do Corpo da Guarda Prisional a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Caxias.
 - b) Em 31 de agosto de 2018 a DGRSP e o SNCGP promoveram uma reunião com vista à obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios para os assegurar que não foi conseguida na sua plenitude, inexistindo acordo quanto ao seguinte ponto.

Serviços mínimos:

- I. Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor;
- c) Constituído o presente Colégio Arbitral e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar a matéria controvertida e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:

- a) Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes;

Assim, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida. Vejamos:

3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais. É que está em causa, com esses serviços:

- (i) A necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- (ii) Serem serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- (iii) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa;

A que acrescem ainda:

- a) As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º; b) As razões invocadas pelas partes; c) Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor); d) O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos.

4. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Quanto à inclusão como serviço mínimo, a prestar durante as greves decretadas de, - assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor -, joga-se uma vez mais com o confronto dos direitos dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, por um lado, e o direito da população reclusa que mantém a titularidade dos direitos fundamentais, por outro. O primeiro destes direitos é merecedor de consagração constitucional no artigo 57.º e o segundo é constitucionalmente protegido pelo n.º 5 do artigo 30.º, cfr. Constituição da República Portuguesa (CRP).

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Ora, o próprio artigo 57.º da CRP, depois de garantir a todos o direito à greve (n.º 1) e de estatuir que é aos trabalhadores que compete “definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito” (n.º 2), remete para a lei ordinária a definição “[d]as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3).

O n.º 2 do artigo 18.º da CRP, é inequívoco que, entre os outros direitos constitucionalmente protegidos, em nome dos quais é, em abstrato, admissível a imposição de restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias, se conta, também elencado nestes últimos, a garantia de que “Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a

titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução” - cfr. artigo 30.º, n.º 2, da CRP.

Esta última garantia torna evidente que a referência que a lei - através do Decreto-Lei n.º 3 /2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6 /2017, de 2 de março, que aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional - expressamente consagrou como serviços mínimos a assegurar durante as greves dos elementos do Corpo da Guarda Prisional é meramente exemplificativa, o que aliás decorre do emprego do advérbio de modo “nomeadamente”, no n.º 2 do artigo 15.º do referido Estatuto.

Resumindo, ainda que “assegurar a comparência em juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor”, não se encontre expressamente previsto no artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, o seu acolhimento constitucional decorre, desde logo, do já citado artigo 30.º, n.º 5, da CRP e, por conseguinte, a sua não satisfação pode implicar restrições aos direitos constitucionalmente consagrados aos reclusos, devendo, por isso ser considerada como necessidade social impreterível a salvaguardar, ainda que a sua satisfação possa implicar restrições ao exercício do direito à greve nos termos legais.

Atenta a insistência do SNCGP na não aceitação de integrar nos serviços mínimos “assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor”, no caso deste processo e também já anteriormente no processo 10/2018/DRCT-ASM em recurso.

Porque é aos trabalhadores que, nos termos constitucionais (artigo 57.º da CRP), compete definir o âmbito dos interesses a defender através da greve não podendo a lei limitar esse âmbito.

Também agora estamos já fora do período de férias judiciais do verão em que as comparências dos reclusos em tribunal serão maiores.

Reavaliando as posições tomadas por este Colégio Arbitral naqueloutro processo 10/2018/DRCT-ASM, tendo em conta os diversos diplomas legais que estabelecem qual o serviço a considerar urgente, no âmbito dos tribunais e o que sobre o caso alegaram o SNCGP e a DGRSP e porque se não pode limitar excessivamente o direito à greve, julgamos que aquela comparência em juízo deve ser assegurada nos termos já anteriormente por este mesmo Colégio Arbitral fixados naqueloutro processo 10/2018/DRCT-ASM.

A aplicação desse decidido, porém, só deverá ter lugar nos casos em que não seja possível, ou não possa ser adiada a diligência para dia não coincidente com os dias desta greve ou não possa ser satisfeita por qualquer outro meio legalmente permitido, designadamente por meio de videoconferência (artigo 82-B da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto).

Face ao acordo alcançado entre as partes quanto aos meios (conforme consta no ponto B.2. da ata da reunião de 31 de agosto - anexo III da ata da reunião de promoção de acordo de 4 de setembro de 2018), afigura-se desnecessária a fixação de meios afetos a este mesmo ponto discordante, para além dos já acordados.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina, por unanimidade, que durante a greve decretada pelo SNCGP para os períodos de 17 a 20 de setembro de 2018, 24 a 27 de setembro de 2018, 01 a 03 de outubro de 2018 e 08 a 11 de outubro de 2018, para o Estabelecimento Prisional de Caxias:

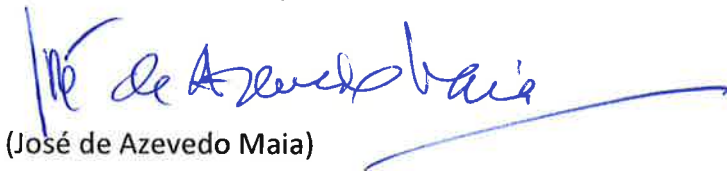
1. Quanto aos serviços mínimos, para além dos já acordados, deve ser garantido assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor.

A aplicação desse decidido, porém, só deverá ter lugar nos casos em que não seja possível, ou não possa ser adiada a diligência para dia não coincidente com os dias desta greve ou não possa ser satisfeita por qualquer outro meio legalmente permitido, designadamente por meio de videoconferência (artigo 82-B da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto).

2. Os meios fixados para este mesmo ponto discordante são os constantes no ponto B.2. da ata da reunião de 31 de agosto - anexo III da ata da reunião de promoção de acordo de 4 de setembro de 2018.

Lisboa, 12 de setembro de 2018

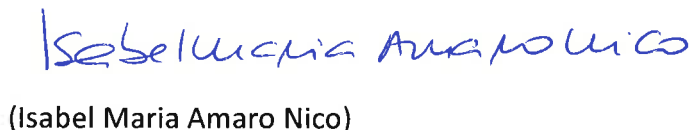
O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Isabel Maria Amaro Nico)

